



Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção 2 [recurso eletrônico] /
Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta
Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa
Concreção; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-513-6

DOI 10.22533/at.ed.136190507

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
I. Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a **Editora Atena** procura lançar “**O Direito e sua Complexa Concreção**”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Editora Atenas, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuator de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO	
Monalisa Muriel Rabelo Freire	
DOI 10.22533/at.ed.1361905071	
CAPÍTULO 2	13
RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO NO PROCESSO PENAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	
André Murilo Parente Nogueira	
Manuella de Oliveira Soares	
DOI 10.22533/at.ed.1361905072	
CAPÍTULO 3	26
A DENÚNCIA COMO PONTAPÉ INICIAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTO “O CASO DA VARA” DE MACHADO DE ASSIS	
Tauana Jadna Ribeiro Carneiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905073	
CAPÍTULO 4	37
A POTENCIAL CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELO JOVEM CONTEMPORÂNEO NA VISÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE COM ELE	
Luiz Ronaldo Apno	
Thayan Gomes da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905074	
CAPÍTULO 5	57
ALIENAÇÃO PARENTAL – A MORTE SILENCIOSA – FALSAS NOTÍCIAS – VÍCIOS NO PODER JUDICIÁRIO	
Cláudia Learenno Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905075	
CAPÍTULO 6	69
A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO COMO MOTIVAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	
Sofia Muniz Alves Gracioli	
Lívia Pelli Palumbo	
DOI 10.22533/at.ed.1361905076	
CAPÍTULO 7	92
ANÁLISE DO CARÁTER COERCITIVO DA PRISÃO CIVIL POR DIVIDA ALIMENTAR A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS E ENTREVISTAS COM OS PRESOS DO CENTRO PROVISÓRIO DETENÇÃO DE VIANA	
Aline Carolina Motizuky Bonadeu	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Mello	
Hosana Leandro de Souza Dallorto	
Ana Lecticia Erthal Soares Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905077	

CAPÍTULO 8	124
O PAPEL DO PROCON NA DEFESA QUALIFICADA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES – UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5196/13	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
DOI 10.22533/at.ed.1361905078	
CAPÍTULO 9	135
A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA	
Janete da Silveira Wilke	
DOI 10.22533/at.ed.1361905079	
CAPÍTULO 10	147
A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	
Gustavo Zardo Reichert Leonardo Lindroth de Paiva Lucas Pereira dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.13619050710	
CAPÍTULO 11	159
INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA E ADEQUADA	
Thiago André Marques Vieira Maria Caroline da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.13619050711	
CAPÍTULO 12	171
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL: ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMERCIAIS NO BRASIL	
André Luis Ferreira Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.13619050712	
CAPÍTULO 13	186
MODALIDADES DE USUCAPIÃO: A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA USUCAPIÃO FAMILIAR	
Ana Carolina Lovato Marília Camargo Dutra	
DOI 10.22533/at.ed.13619050713	
CAPÍTULO 14	200
O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA COMARCA DE PELOTAS: ANÁLISE PRELIMINAR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DOS MAGISTRADOS	
Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de Freitas	
DOI 10.22533/at.ed.13619050714	
CAPÍTULO 15	214
O PAPEL DO <i>Amicus Curiae</i> NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Caroline Taffarel Stefanello Maurício Zandoná	
DOI 10.22533/at.ed.13619050715	

CAPÍTULO 16	225
A RELEVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	
Luciano Nolasco Ferreira Darlan Alves Moulin	
DOI 10.22533/at.ed.13619050716	
CAPÍTULO 17	237
A APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL	
Ellen Valotta Elias Borges Mariana Rodrigues Gomes de Mello Daniel Martínez-Ávila	
DOI 10.22533/at.ed.13619050717	
CAPÍTULO 18	250
DIREITO AMBIENTAL ESPACIAL, A POLUIÇÃO SIDERAL E A SÍNDROME DE KESSLER	
Gabriel Sommer Waleska Mendes Cardoso	
DOI 10.22533/at.ed.13619050718	
CAPÍTULO 19	263
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, SAÚDE HUMANA E MITIGAÇÃO POR COBERTURAS VEGETADAS OU TELHADOS VERDES	
Rosilma Menezes Roldan Fernando Reverendo Vidal Akaoui Marcelo Lamy	
DOI 10.22533/at.ed.13619050719	
CAPÍTULO 20	273
USURPAÇÃO MINERAL E TUTELA AMBIENTAL	
Marcelo Kokke Gomes Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.13619050720	
CAPÍTULO 21	289
O DECLÍNIO DE ABELHAS PELO USO ARBITRÁRIO DE DEFENSIVOS QUÍMICOS EM SISTEMAS AGRÍCOLAS	
Cynthia Maria de Lyra Neves César Auguste Badji Lucas Evangelista Costa	
DOI 10.22533/at.ed.13619050721	
CAPÍTULO 22	300
OS MEIOS MARÍTIMOS NÃO TRIPULADOS: IMPACTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS NA NAVEGAÇÃO MERCANTE E NOS NAVIOS DE GUERRA AUTÔNOMOS E REMOTAMENTE CONTROLADOS	
Nathalia Vasconcellos de Souza Larissa Noé Gonçalves Miranda Lucas Ferreira Braga	
DOI 10.22533/at.ed.13619050722	
SOBRE A ORGANIZADORA	315
ÍNDICE REMISSIVO	316

OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO

Monalisa Muriel Rabelo Freire

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Foi integrante do Laboratório de Ciências Criminais (IBCCRIM–PA).

É integrante do Grupo de Estudos Avançados em Criminologia Crítica – GEA (IBCCRIM–PA).

monalisafreire.direito@gmail.com

RESUMO: Texto que discute o instituto da audiência de custódia, a partir de sua instituição por deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), materializada por meio da Resolução nº 213 do órgão. Em tese, a audiência de custódia, como vem sendo realizada no Brasil, atende às exigências dos tratados internacionais de Direitos Humanos, superando o mero envio do auto de prisão em flagrante, e propicia ao indivíduo acusado sua condução à autoridade judiciária no prazo de 24 horas, para que seja avaliada a prisão, sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação. Estudo eminentemente teórico, sustentado na análise de dados já colhidos, como o Mapa de Implantação de Audiência de Custódia do CNJ, e que tem por objetivo analisar se as audiências de custódia ocorridas no Brasil têm trazido redução nas prisões preventivas, bem como analisar se é um instrumento que efetiva a redução de tortura e/ou maus-tratos da pessoa presa.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana, audiência de custódia, encarceramento em massa.

ABSTRACT: Text that discusses the institute of the custody hearing, from its institution by resolution of the National Council of Justice (CNJ), materialized through Resolution no. 213 of the body. In theory, the custody hearing, as it has been carried out in Brazil, meets the requirements of the international human rights treaties, surpassing the mere sending of the arrest warrant in flagrante, and allows the individual accused to be taken to the judicial authority within 24 hours, in order to evaluate the prison, under the aspect of legality, necessity and adequacy. An eminently theoretical study, supported by the analysis of data already collected, such as the CNJ's Custody Hearing Map, and whose objective is to analyze whether custody hearings in Brazil have led to a reduction in pre-trial detention, as well as to analyze if it is an instrument that effectively reduces torture and / or ill-treatment of the prisoner.

1 | INTRODUÇÃO

Veiculada no ramo do direito como princípio jurídico fundamental, da dignidade decorre um conjunto de direitos subjetivos, que têm por escopo o respeito e proteção

do indivíduo. A dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca reconhecida à pessoa, possui previsão constitucional, que garante os direitos fundamentais ao indivíduo, promovidos pelo Estado e pela sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana é a diretriz para a presente pesquisa que se debruçará sobre o instituto da audiência de custódia.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, com o objetivo de assegurar que todo cidadão preso seja apresentado à autoridade judiciária no prazo de 24 horas, desse modo, proporcionando os direitos humanos do indivíduo. Dentre os pactos internacionais em que o Brasil é signatário, esse ato pré-processual deriva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Veremos a relevância dos instrumentos normativos para a promoção dos direitos fundamentais e respeito à dignidade de cada um.

De acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – 2016, o Brasil encontra-se entre os países com maior número de presos, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia. O documento mostra que em 2016 houve um crescimento de 707% em relação à década de 90 dessa população. O mecanismo punitivo vem tomando larga proporção ao longo dos anos, e a prática judicial do país onde a prisão cautelar é evidentemente vista como regra, é denominada por Masi (2015, p. 112) de, “cultura do encarceramento”.

Nesse contexto, seremos guiados pela seguinte problemática: quais os benefícios da audiência de custódia no Brasil frente à cultura do encarceramento?

Teremos como objetivo analisar se a Resolução nº 213 do CNJ tem sido um instrumento eficiente para a redução das prisões preventivas. Isso porque, para além da verificação da legalidade da prisão, é objetivo, ainda, do ato pré-processual o enfrentamento à cultura do encarceramento.

Já através do Mapa de Implantação da Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve redução no número de prisões preventivas e se o instituto tem trazido amparo à dignidade ao indivíduo preso.

No item a seguir, apresentaremos o princípio da dignidade da pessoa humana, e a relevância dos tratados internacionais de direitos humanos, destacando os Pactos dos quais derivaram o instituto da audiência de custódia.

No segundo item, analisaremos o momento histórico que contribuiu para a massificação do sistema prisional, evidenciando alguns pontos da Resolução 213 do CNJ que dá azo às penas alternativas diversas da prisão. Ainda no segundo item, com base no Relatório elaborado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD verificaremos os primeiros desafios da audiência no país ocorrido inicialmente na capital paulista; mostraremos após um ano da implantação do instituto no Brasil, como as audiências de custódia estavam sendo conduzidas em diferentes unidades federativas. Por fim, no terceiro item, já entrando na problemática, analisaremos

se a implantação da audiência de custódia trouxe redução no número de prisões preventivas e se resguarda a dignidade e os direitos fundamentais do imputado.

Após o aprofundamento acerca deste tema, traremos, em considerações finais, nossas impressões a respeito da temática.

2 | AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Conceituar claramente o que é dignidade da pessoa humana não é considerado tarefa fácil, isso porque a doutrina nos mostra conceitos “vagos e imprecisos” ao definir o que vem a ser dignidade humana. Sarlet (2006, p. 40), destaca a lição de Michael Sachs, pois, diferentemente do que ocorre com as demais normas, Sachs afirma que a dignidade não se apresenta pormenorizada no sentido jurídico-normativo, como o direito à propriedade, por exemplo, trata-se de uma condição inerente ao ser humano, fundado em um valor próprio do indivíduo, que identifica a condição deste enquanto ser racional, visto que para ter dignidade basta o ser humano nascer com vida. Ocorre que, essa condição (valor), inerente ao ser humano não contribui para mostrar o que de fato é a esfera ou alcance de proteção da dignidade da pessoa humana.

Barroso (2014, p. 111), destaca a diversidade cultural e histórica que ocorre em diferentes partes do mundo e que afetam precisamente o significado e alcance da dignidade humana.

Em que pese não haver consenso no seu conceito ou abrangência, é possível afirmar que a dignidade é algo real, principalmente, no que tange às situações nas quais ela se encontra desrespeitada. Por isso, é mais simples “desvendar e dizer o que não é dignidade do que expressar o que ela é”. (SARLET, 2006, p.40)

A dignidade humana ao ser analisada como princípio jurídico e ao ser aplicado ao caso concreto, deve levar em consideração três componentes: o valor intrínseco, que se refere a uma posição especial que o ser humano ocupa no mundo; a autonomia, que é o direito que cada indivíduo possui de ter uma vida digna para alcançar seus sonhos e metas como ser racional; e o valor comunitário, onde teremos a interferência da sociedade e a prestação positiva estatal de modo a respeitar a autonomia de cada um. (BARROSO, 2014, p. 112)

O reconhecimento à dignidade independe das circunstâncias concretas, ainda que o indivíduo pratique atos indignos, caberá a este ser reconhecido em sua dignidade, pois, mesmo “as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (SARLET, 2006, p. 44).

A dignidade da pessoa humana é analisada como “limite e tarefa dos poderes estatais”, é imposto limitações para a atuação do Estado, impedindo, atos estatais abusivos, como, por exemplo, violação à dignidade, por outro lado, o estado possui

como tarefa, promover e concretizar uma vida com dignidade para todos (SARLET, 2006, p.110).

A doutrina e a jurisprudência se ocupam em identificar o que compõe a noção de dignidade e vindicam sua proteção pela ordem jurídica, objetivando esclarecer que, se não houver o respeito à vida e a integridade física e moral do indivíduo, se não for dado a ele condições mínimas para existência digna, para o exercício da sua autonomia, liberdade, igualdade de direitos e dignidade, assim como a falta de concretização dos direitos fundamentais por parte do Estado, não há de se falar em dignidade da pessoa humana “e esta pessoa, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças” (SARLET, 2006, p. 59).

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado no artigo 1º inciso III da CF/88, é, portanto, um valor intrínseco do ser humano, cabendo primordialmente ao estado fazer valer o princípio supracitado, e, conseqüentemente, concretizar os direitos fundamentais do indivíduo, caso contrário, é estar cerrando os olhos para o ser humano que é merecedor de respeito e consideração por parte do Estado.

Referido princípio é fortalecido nos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial e desenvolvem papel significativo ao longo da história. As grandes atrocidades e violações dos direitos humanos ocorridas neste período contribuíram para que o indivíduo fosse núcleo de proteção por parte dos Estados. Momento em que há o surgimento da ONU e que “as nações do mundo decidiram pela promoção dos direitos humanos e liberdades individuais sendo estes os principais propósitos da Organização das Nações Unidas” (PIOSEVAN 2016, p. 58-59).

Brito Filho (2018, p. 77) destaca a universalidade, trata-se de uma das principais características dos Direitos Humanos e está diretamente ligada à própria ideia de Direitos Humanos. É uma característica de suma importância que dá sentido a sua concepção e resguarda, ainda, a própria dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, determinando meios de responsabilidade e “código de atuação”, para os Estados que se comprometem respeitar os tratados internacionais. A Declaração introduziu de forma clara e expressa a característica universal dos Direitos Humanos. O próprio Preâmbulo da Declaração faz menção aos Estados-Membros que devem, se comprometer em promover o respeito aos direitos e garantias individuais, assim como observar esses direitos juntamente com a Organização das Nações Unidas (BRITO FILHO, 2018, p. 79).

A união de interesses entre os Estados é o ponto de partida para firmar acordos no âmbito internacional visando uma proteção abrangente desse conjunto de direitos. “Até o ano de 2015 o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contavam com 168 Estados-partes; o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 164 Estados-partes; a Convenção contra a Tortura contava com 158 Estados-partes” (PIOSEVAN 2016, p. 64).

Segundo Andrade (2017, p. 16-17), a incorporação da audiência de custódia no Brasil, é fruto do Pacto San José da Costa Rica, adotado em 22 de novembro de 1969 e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 19 de dezembro de 1966. Os tratados foram ratificados pelo Brasil no ano de 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) por meio do decreto nº 678 de 09 de Julho de 1992 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos por meio do Decreto nº 592 e anos depois a Resolução nº 213 do CNJ, que regulou a apresentação da pessoa presa à autoridade competente.

Não raro, no início da persecução penal há ocorrência de agressões físicas à pessoa que teve sua liberdade privada pela prática de um delito, sendo este um dos objetivos da audiência da custódia, evitar violações à integridade física do preso.

Podemos verificamos a importância do princípio da dignidade da pessoa humana que tem amparo e permanência em toda sociedade mundial, sua sustentação é essencial para o desenvolvimento humanitário e promoção de uma vida mais digna. É imprescindível, portanto, que seu questionamento permeie o estado e a sociedade mundial com vistas à efetivação dos direitos e garantias fundamentais mínimos.

No Brasil com a promulgação da CF/88, as incorporações de instituições que passam a integrar o sistema punitivo mostram as modificações ocorridas em matéria penal e processual penal, pois o crescimento punitivo que marcou a década de 90 mostrou que o Poder Legislativo da mesma década “ampliou as hipóteses de criminalização primária e enrijeceu o modo de execução das penas” (CARVALHO, 2010, p. 32).

Carvalho (2010, p. 33-34) exemplifica: a Lei 8.072/90, que cuida dos crimes hediondos, quando da sua redação, no que tange à execução penal, determinou vedação na progressão de regime, aumentou o prazo para livramento condicional, proibiu o indulto e comutação aos presos condenados por delitos hediondos.

Referida Lei, ao vedar a progressão de regime, sem dúvida, foi um dos principais motivos para o crescimento do encarceramento no País. Contudo, algumas decisões monocráticas, assim como parte da doutrina suscitavam a inconstitucionalidade da Lei 8.072/90, principalmente após a publicação da Lei dos Crimes de Tortura (Lei 9.455/97), momento em que o STF pacificou a matéria declarando a constitucionalidade da lei através da Súmula 698. Foi somente com julgamento do HC 82.959/06 pelo Pleno do STF que, por maioria de votos, após 16 anos de vigência da Lei, a Corte declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Nesse sentido, destacamos o Caderno de Propostas Legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A proposta de nº 5 objetiva justamente trazer mudanças na aplicação de pena de crimes hediondos, bem como alteração da “decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 82.959/SP, de 2006, que declarou a inconstitucionalidade da vedação à fiança provisória”. (IBCCRIM, 2018, p. 18)

A lei dos crimes hediondos, assim como a decodificação e a reforma parcial do Código Penal, certamente ampliou as formas de criminalização primária, quando expandiu as possibilidades de aplicação e execução das penas privativas de liberdade em regime fechado.

Nesse sentido, concordamos com Carvalho (2010, p.35), quando sustenta a necessidade de uma reforma legislativa, visto que este é o ponto de partida para iniciarmos um processo de redução na população carcerária do País; e essas mudanças devem ocorrer desde o início da persecução penal até seu fim, sem falar da imperiosa necessidade de mudar, ainda, a cultura dos operadores do direito.

O demasiado encarceramento das duas últimas décadas é fruto das inúmeras hipóteses criadas pelo Poder Legislativo para aprisionar, influenciando o Poder Judiciário, que possui nítida influência punitivista.

Nas últimas décadas o Brasil passou a ter um controle contínuo da quantidade de pessoas presas nas unidades prisionais de cada Estado. Antes, esse controle era realizado por cada Estado individualmente; com o passar dos anos as informações de cada ente federativo foram integralizadas, o órgão competente para reunir e divulgar as informações acerca da quantidade de presos de cada unidade carcerária do Brasil é o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça.

Não há informações acerca da quantidade de presos das unidades prisionais na década de 90 e não é possível verificar o número da população carcerária antes da reforma do sistema punitivo, obtendo, na década de 90, números incompletos. Já nas últimas décadas podemos verificar um levantamento integral do número de pessoas presas, momento este que aponta o Brasil como um dos países que mais encarceram, adentrando firme no cenário punitivista internacional.

Um estudo elaborado pela Secretaria Nacional de Juventude verificou que num período de sete anos o encarceramento aumentou 74%, no Espírito Santo, por exemplo, esse número chegou até 624% (MASI, 2015, p. 112-113).

Trata-se de um demasiado de encarceramento no território brasileiro e que tem gerado grandes discussões, principalmente, após a criação das medidas cautelares. O autor destaca, ainda, a omissão artigo 310 do CPP que versa sobre o auto de prisão em flagrante, quando não clarificou o que de fato poderá afastar à prisão, isto é, “o papel de *extrema ratio* estatal de controle” (MASI, 2015, p. 112-113).

Desse modo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é máxima nos processos penais, seguindo à risca o enunciado do inciso II do artigo 310 do CPP, de modo a banalizar a prisão cautelar.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, criado em 2004, que tem objetivo unificar as informações do sistema penitenciário brasileiro, referente ao total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade de vagas existentes no sistema prisional nos mostra que até junho de 2016 existiam 726.712 pessoas presas, superando a marca de 700 mil. O Estado de São Paulo é o que agrega a

maior parte dessa população com 240.061 pessoas presas, concentrando 33.1% da população prisional do território nacional, Roraima é o Estado que possui o menor número de pessoas privadas de liberdade do país com 2.339 pessoas (INFOPEN, 2016, p. 8-9).

O artigo 9º da Resolução 213 do CNJ dispõe sobre a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que estão previstas no art. 319 do CPP. Deve o juiz avaliar a real adequação e necessidade para conceder tais medidas. Em que pese o *caput* do artigo destacar apenas as medidas cautelares inseridas nos artigos 319 e 320 do CPP, em nosso ordenamento jurídico existem outras espécies inseridas em Leis Penais Especiais, exemplificamos: *i*) o artigo 249 do CTB, que em qualquer fase da investigação ou da ação penal, de ofício, ou a requerimento do MP ou mediante representação da autoridade policial, poderá, motivadamente, o magistrado decretar a suspensão da permissão para dirigir, ou proibir sua obtenção; *ii*) o artigo 22 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), no que se refere às medidas protetivas de urgência, assegura que “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” poderá o juiz, de imediato, aplicar ao agressor em conjunto ou separadamente medidas protetivas, como: I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 11.826/03; II- afastamento do lar, domicílio ou local da ofendida; e até mesmo a proibição de determinadas condutas, exemplificando: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; ou até mesmo, proibir a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (ANDRADE, 2017, p. 116-117)

Verificamos, portanto, que há inúmeras previsões legais que dão aos magistrados a possibilidade de não lançar mão no instituto da prisão.

Desde 24 de fevereiro de 2015 houve diariamente um acompanhamento das audiências de custódia pelo IDDD. A pesquisa realizada pelo instituto durou dez meses e acompanhou mais de 700 audiências, onde foram “sistematizadas para formarem um banco de dados quantitativos e qualitativos que pudesse representar o projeto piloto em São Paulo no seu primeiro ano de funcionamento.” Foram observadas, as dificuldades dos magistrados, defensores e promotores de justiça, desse modo, contribuindo positivamente para solução de possíveis obstáculos. (IDDD, 2016 p. 9)

O art. 11 da Resolução determina que nos casos em que a pessoa presa em flagrante foi vítima de tortura ou maus tratos, os relatos devem ser registrados e deverão ser adotadas as providências cabíveis para investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima.

De acordo com Andrade, Paiva e Alflen *et al* (2017, p.15) o artigo 1º da Resolução de número 213/15 do CNJ determina que a pessoa presa em flagrante deve ser apresentada à autoridade judicial num prazo de 24 horas. Em que pese haver nos Tratados Internacionais a previsão de que toda pessoa presa ou detida deve ser

apresentada a um juiz sem demora, em nenhum momento o texto normativo previu o tempo para que essa apresentação fosse realizada, ficando a critério de cada Estado o tempo para esta apresentação. Momento em que surge a discussão sobre a interpretação legal do CPP e da própria Resolução nº 213 do CNJ, onde a “Polícia Civil teria 24 horas para concluir o auto de prisão em flagrante e, a partir de então, contar-se-iam mais 24 horas para que a pessoa presa fosse apresentada ao juiz.” Durante a análise verificou-se que esse prazo ficava a critério dos operadores do direito, onde além de não cumprirem o que foi determinado pela Resolução, sempre estendiam o tempo da audiência

Segundo o Relatório do IDDD (2016, p. 66-67), o contato da vítima com o juiz na audiência de custódia objetiva proteger a integridade física e psíquica da pessoa presa, e durante o acompanhamento do projeto-piloto pelo IDDD, verificou-se que esse foi um dos assuntos que apresentou forte resistência por parte dos operadores do direito. Alguns magistrados se mostravam interessados em saber detalhes das agressões, enquanto outros se contentavam apenas com a informação sobre existência ou não de violência. O Ministério Público como órgão defensor dos interesses da sociedade mostrou-se indiferente sobre os casos que envolviam violência. A citar, de 588 audiências ocorridas, apenas oito perguntas foram formuladas pelo *parquet* (1, 36%).

Após um ano da implantação da audiência foi elaborado um relatório do Ministério da Justiça em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional e que teve como objetivo mostrar as análises práticas das audiências de custódia pelo País. Relatório buscou verificar as práticas adotadas nas audiências de custódia de diferentes Unidades Federativas; analisando se ocorriam encaminhamentos para a rede de apoio e proteção social e, se as audiências de custódia possuíam relação com os serviços de acompanhamento para penas alternativas. Foi observado, principalmente, se o uso da prisão provisória no País correspondia às diretrizes da Política Nacional de Alternativas Penais.

De acordo com o Relatório, a concessão de liberdade e a decretação de prisão preventiva, assim como o número de audiências de custódia foi bastante variável nos Estados brasileiros, a variação decorre de inúmeros motivos, como por exemplo, “a cultura profissional e corporativa dos profissionais do SJC, o histórico da política criminal de alternativas penais assumida pelo judiciário, a disponibilidade e qualidade das políticas sociais e assistenciais de Poder Executivo, que devem ser avaliados especificamente para cada realidade local”.

A audiência de custódia, além de um ambiente inovador, pode ser eficaz na redução das prisões preventivas, tendo em vista que este também é um dos objetivos a ser alcançados com a sua implantação. O Relatório destacou alguns estados que tiveram maior taxa de concessão de liberdade, como: Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte. De acordo com os envolvidos, esses estados devem servir de exemplo para aqueles que ainda mantêm altas taxas de prisão, para

que também possam obter resultados positivos. (DEPEN, 2016, p. 26-27)

Mesmo depois da implantação da audiência no território brasileiro, já havia relativização das normas atinentes à audiência, pois as pessoas presas sequer eram apresentadas à autoridade judiciária “mesmo para os locais onde as audiências já estariam funcionando”.

Após quatro anos da regulamentação da audiência de custódia no Brasil podemos verificar que ainda há descumprimento por parte de magistrados que, por mera deliberação, não realizam a audiência de custódia e decretam de plano a prisão preventiva. Recentemente o Conselho Nacional de Justiça intimou juízes que não estavam realizando a audiência de custódia sob o argumento de que “a apresentação dos presos em juízo era desnecessária, pois o normativo editado pelo CNJ seria inconstitucional”. O juiz da Comarca de São Luiz Gonzaga, Thiago Dias da Cunha em justificativa sustentou que o CNJ extrapolou suas atribuições definidas na Constituição Federal ao regulamentar um tratado internacional por meio de resolução – a tarefa caberia ao Poder Legislativo, por meio de lei. (MARTINS FERNANDO, 2019)

Em que pese a audiência de custódia já está regulamentada no Brasil os operadores do direito estão o devido valor ao instituo o que consequentemente desrespeita os preceitos constitucionais e fere a os direitos inerentes ao indivíduo.

Segundo Andrade (2017, p. 11-12), o Conselho Nacional de Justiça, em cooperação com o Ministério da Justiça, iniciou o projeto-piloto da audiência de custódia, para que paulatinamente esta fosse implantada no Estado de São Paulo. Juntamente com o Tribunal de Justiça desse Estado houve uma experiência que ocorrera especificamente na capital paulista e gradativamente foi se firmando em outros Estados Brasileiros.

Através dos Dados Estatísticos do Mapa de Implantação de Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça, verificaremos as informações das audiências ocorridas em todo território brasileiro, desde a edição da Resolução nº 213/15 do CNJ, até junho de 2017. Das 258.485 audiências de custódia realizadas nos Estados foram extraídas informações acerca dos casos que resultaram em liberdade, prisão preventiva, casos em que alegaram violência no ato da prisão, e casos em houve encaminhamento social. Vale destacar aqui, para fins da pesquisa os Estados que resultaram com maior número de prisão preventiva e os Estados com maior número de liberdade.

No Estado do Rio Grande Do Sul foram realizadas 6.769 audiências, das quais resultaram em prisão preventiva 5.742, totalizando 84,83% das audiências realizadas, e em somente 1.027 casos houve liberdade, alcançando 15,17% das audiências. Ao realizar 6.358 audiências de custódia, o Estado de Rondônia realizou 3.974 prisões preventivas, chegando a 62,5% do total das audiências. Já as liberdades obtidas somam 2.384, resultando 37,5%. O Estado do Tocantins também se apresenta entre os Estados com maior número de prisões, pois, de 1.217 audiências realizadas, 736

foram prisões preventivas, alcançando 60.48%, as liberdades, resultaram um total de 481 obtendo 39.48%.

Os Estados com menor taxa de aprisionamento foi o Estados do Mato Grosso, pois, de 5.927 audiências realizadas, 3.336 foram os casos que resultaram em liberdade (56,28%) e 2.591 resultaram em prisão preventiva (43,72%). O Estado da Bahia realizou 6.330 das quais 3877 resultaram em liberdade (61,25%), e as preventivas alcançaram 2.453 (38,75%). O Estado de Santa Catarina realizou 4.651 das quais 2.343 resultaram em liberdade (50,83%), e 2.308 foram prisão preventiva (49,62%).

Os Estados supracitados foram aqueles obtiveram maior e menor número de prisões preventivas e liberdades. Desde o ano de 2015 até junho de 2017 foram realizadas 258.485 audiências de custódia de todos os Estados Brasileiros, com apenas 115.497 audiências resultando em liberdade, somando 44,68%. Já as prisões preventivas somaram 142.988, o que é equivalente a 55,32% dos casos. De acordo com o mapa do CNJ é possível verificar que a prisão ainda é a protagonista no cenário penal brasileiro; é ainda, um instrumento indispensável e não inútil na forte tendência punitivista do Brasil.

Segundo o relatório do IDDD (2016, p. 66-67), durante o acompanhamento do projeto-piloto pelo IDDD, verificou-se que esse foi um dos assuntos que apresentou forte resistência por partes dos operadores do direito. Alguns magistrados se mostravam interessados em saber detalhes das agressões, enquanto outros se contentavam apenas com a informação sobre existência ou não de violência. O Ministério Público como órgão defensor dos interesses da sociedade mostrou-se indiferente sobre os casos que envolviam violência. A citar, de 588 audiências ocorridas, 8 perguntas foram formuladas pelo órgão, (1, 36%).

Na maioria dos casos houve relatos de agressão por parte da polícia militar no momento do flagrante, das pessoas acompanhadas ao longo da pesquisa, nove sequer foram questionadas sobre possíveis agressões, isso porque já havia outro tipo de explicação no Boletim de Ocorrência, descrevendo fuga do preso. Dentre alguns relatos registrou-se uma forma peculiar de agressão, pois os policiais ao saberem que na audiência de custódia há de ser apresentado o preso ao juiz, estes utilizavam “choques nas mãos e choques nos pés, tapas e ameaças” no custodiado, dessa forma, sem deixar marcas visíveis. (IDDD, 2016, 70-71

A atuação dos operadores do direito, mesmo com a existência de medida cautelar possui como único referencial no nosso sistema jurídico interno o uso da prisão e os casos de agressão física ainda são corriqueiros.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da concepção de valoração prévia do indivíduo é que temos uma realidade jurídica, materializada nos instrumentos normativos como um todo ao

quais consagram os valores mais relevantes em uma dada sociedade.

Desse modo, a intervenção penal se faz necessária, devendo a lei, através do legislador, determinar critérios basilares para combater condutas que não estão de acordo com o convívio social. Beccaria (2002) afirma que “[...] somente as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda sociedade unida por um contrato social”.

Ademais, o indivíduo que estiver em desconformidade com o convívio social, somente restará a ele a função retributivista da pena, de modo que o direito de punir caberá primordialmente ao Estado, uma vez que este é o possuidor de tal função.

É certo que o sistema jurídico brasileiro já se adequou ao procedimento das audiências de custódia, que objetiva proporcionar ainda mais as garantias processuais da pessoa presa. Entretanto, a relevância da audiência de custódia ainda é vista de maneira indiferente aos olhos de quem a conduz. Fosse diferente, seu resultado refletiria positivamente na realidade das pessoas presas, na redução das agressões físicas ou maus-tratos ao indivíduo preso, objetivo principal do ato pré-processual, mas, também, incidiria de modo efetivo na redução da população prisional provisória do país.

Apesar de a prática judicial ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direito Humanos, ainda há de se falar em mudança, principalmente, no que se refere à cultura dos atores do processo penal.

Os reflexos benéficos da realização da audiência de custódia frente aos problemas do encarceramento, assim como torturas ou maus tratos, carecem da atuação jurisdicional pura e positiva do juiz, bem como daqueles que contribuem diretamente nas audiências, devendo sempre proporcionar maior efetividade do instituto da audiência de custódia, garantindo, principalmente, a máxima efetividade dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de custódia comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/> >. Acesso em: 10 Jan. 2018.

BRASIL: Conselho Nacional de Justiça. **Dados Estatísticos do Mapa de Implantação de Audiência de Custódia do CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>

BRASIL: Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN-Junho 2016**. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf

BRASIL: MARTINS, FERNANDO. CNJ intima juízes que decretaram prisão sem fazer audiência de custódia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/desembargadores-ministros-gostam-audiencia-custodia-juizes> Acesso: 22.03.2019

CARVALHO, de Salo. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo. (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)**. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010 Disponível em: <https://pt.scribd.com/> >. Acesso em: 10 Jan. 2018.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo (2016)**. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/2016/06/27/relatorio-do-iddd-de-monitoramento-das-audiencias-de-custodia-em-sao-paulo-e-apresentado-em-evento-do-cnj-sobre-tortura-e-violencia/>

MASI,. Carlo Velho. **Revista dos Tribunais, Audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**, São Paulo, v. 960, ano 104, p. 77-120, out./ 2015.
Disponível em: <https://pt.scribd.com/> >. Acesso em: 10 Jan. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ed. Saraiva, 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais**. Porto Alegre, 2006.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 120, 139, 145, 169, 200, 207, 208, 211, 212, 213

Advocacia 150

Ampla Defesa e Contraditório 225

Arbitragem 118, 121, 146, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185

Audiência 1, 2, 9, 11, 12, 109, 147

C

Cidadania 13, 120, 140, 176, 206, 214

Ciências Sociais 213, 238, 315

Conciliação 135, 140, 146, 147, 177, 182, 185, 200, 202, 205, 206, 212, 213

Constituição 5, 9, 13, 15, 18, 21, 25, 31, 46, 49, 59, 67, 93, 94, 95, 96, 101, 116, 118, 121, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 137, 138, 150, 159, 161, 164, 166, 180, 184, 187, 191, 192, 193, 194, 197, 213, 236, 238, 239, 240, 248, 275, 276, 277, 278, 279, 281, 284, 285, 296, 298

D

Democracia 13

Direito Administrativo 177, 182, 231, 263, 286

Direito Ambiental 250, 251, 253, 257, 258, 260, 261, 273, 275, 276, 286, 288

Direito Civil 15, 75, 185, 187, 188, 195, 197, 214

Direito Constitucional 5, 37, 101, 102, 104, 122, 167, 248, 263

Direito de Família 6, 7, 67, 69, 71, 75, 76, 88, 94, 95, 96, 103, 104, 114, 117, 122, 123, 195, 197

Direito do Consumidor 124, 125, 128, 133

Direito Penal 6, 13, 22, 24, 104, 263, 281, 286, 288

Direito Privado 196, 275

Direito Processual Civil 13, 119

Direito Público 37, 200, 263, 275, 279

Direitos Fundamentais 11, 24

Direitos Humanos 1, 2, 4, 5, 11, 12, 13, 26, 27, 33, 34, 36, 46, 101, 128, 200, 263, 315

E

Estado Democrático de Direito 13, 17, 22, 24, 118, 137, 169, 220, 222, 315

J

Justiça 5, 6, 1, 2, 6, 8, 9, 11, 17, 20, 22, 44, 61, 67, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 108, 110, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 137, 139, 140, 145, 148, 150, 165, 169, 174, 176, 178, 183, 184, 185, 196, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 230, 254, 263, 283, 284

L

Legislação 291

M

Mediação 118, 121, 135, 140, 145, 146, 147, 171, 172, 173, 174, 176, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 200, 202, 205, 208, 212, 213, 248

P

Poder Judiciário 6, 18, 69, 71, 74, 79, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 156, 159, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 178, 197, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 219, 222, 234, 235

Política 8, 138, 145, 200, 201, 208, 211, 212, 213, 261, 276, 300, 315

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-513-6



9 788572 475136